



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13876.000236/2003-40  
**Recurso n°** 99.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-00.454 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2011  
**Matéria** Dcomp  
**Recorrente** LOJAS CEM S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

Ementa. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, para se declarar a nulidade da decisão de primeira instância.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA. Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DA CSLL. A matéria submetida à glosa em análise de pedido de restituição não contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

IRPJ/CSLL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA.

A lei pode nas condições que estipular autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, não se admitindo, portanto, o desrespeito ao princípio da competência positivado na legislação de regência do imposto de renda que garante que as retenções inclusas no cálculo do saldo negativo do IRPJ/CSLL devam se referir a receitas auferidas no próprio ano-calendário correspondente às retenções.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE.

A restituição/compensação de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil está condicionada à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos, exigência que, no caso de saldo negativo de IRPJ a compensar, oriundo de retenções do imposto de renda na fonte, pressupõe a comprovação de sua retenção, da formação do saldo negativo do imposto, no correspondente ano-calendário, e de sua regular escrituração contábil/fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando-se a necessidade de apreciação do pedido de restituição de fls 525 a 1279 pela DRF de origem.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Viviani Aparecida Bacchmi, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-18.251, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação de fl. 01, protocolizada em 02/04/2003, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de Saldos Negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos valores respectivos de R\$ 5.382.795,06 e R\$ 2.900.390,55, ambos relativos ao ano-calendário de 2002 (fl. 02).

Apresentou, posteriormente, declarações de compensação (processo administrativo nº 13876.000237/2003-94 e nº 13886.000344/2003-12), vinculadas ao crédito sob exame.

A análise da liquidez e certeza do crédito utilizado nas DCOMP, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nelas declarados, foi efetuada pela DRF Sorocaba, mediante Despacho Decisório DRF/Sorocaba/Saort/nº 319/2005, fls. 280/283, no qual a autoridade competente reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, nas cifras de R\$ 5.322.595,38 e R\$ 1.842.395,87, a título de saldo negativo de IRPJ e CSLL, respectivamente, ambos do ano-calendário de 2002, com a homologação parcial, até o limite do crédito reconhecido, das declarações de compensação vinculadas aos autos, aos "seguintes fundamentos: a) para o saldo negativo de IRPJ, ocorreu a exclusão de valores relativos ao imposto de renda retido na fonte, cujos montantes não constam em DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), bem como o fato de o contribuinte não ter registrado as receitas correspondentes a juros sobre capital próprio, a rendimentos de renda variável e a serviços prestados na apuração do resultado; b) para o saldo negativo de CSLL, a glosa se deu em razão de valores considerados a maior a título de CSLL mensal paga por estimativa, conforme demonstrativo de fl. 282.

Cientificada do Despacho Decisório, em 11/08/2005 (fl. 343), a contribuinte ingressou, em 05/09/2005, com a manifestação de inconformidade de fls. 344/345, acompanhada dos documentos de fls. 346/488, na qual alega, em síntese, que: a) a empresa apurou saldo negativo de IRPJ na declaração de ajuste anual, no ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 5.382.795,06, conforme demonstrado na Ficha 12A, linha 18; b) conforme fundamentação constante do despacho decisório nº 319/2005, foi glosado o valor de R\$ 60.107,84, relativo ao imposto de renda retido na fonte (IRRF), utilizado para composição do saldo negativo de IRPJ, tendo em vista a não confirmação da retenção através de DIRF; d) para solução desta pendência, anexou aos autos cópia dos documentos do ano de 2002, cujo somatório é o valor integral das retenções utilizadas para liquidação de estimativas e composição do saldo negativo, lembrando que estes documentos foram fornecidos pelas fontes pagadoras, que são as responsáveis pela informação das retenções na DIRF; e) a empresa não tem participação em nenhuma outra empresa para auferir receita de juros sobre o capital próprio; f) a empresa não realiza investimentos no mercado de renda variável e que por ser empresa destinada exclusivamente ao comércio varejista não possui receita sobre prestação de serviços. Ao final, requer que a apresentação dos documentos comprobatórios sane as irregularidades apontadas e que esta impugnação, enquanto analisada, surta efeito suspensivo para imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em 16/09/2005, a contribuinte, extemporaneamente, apresenta petição ao referido presente processo, alegando que: a) em impugnação, apresentada em 05/09/2005, a recorrente fundamentou suas razões para exclusão das glosas relativas ao IRRF compensado na DIPJ; b) esta impugnação refere-se aos valores pendentes relativo à CSLL, com extensão ao IRPJ, estando a empresa providenciando o levantamento de documentos para a efetiva impugnação lambem deste item. Ao final, solicita prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, por se tratar de trabalho extenso, para a efetiva impugnação do 2º item do Despacho Decisório nº 319/2005.

Em 06/10/2005, a contribuinte, extemporaneamente, apresenta os documentos de fls. 502/512, alegando, em síntese, que do Termo de Intimação nº 13876.0898/2005 extraiu que a autoridade fiscal reconheceu parcialmente o saldo negativo de IRPJ e CSLL em razão de não ter considerado o crédito acumulado no período de 2001. Dessa forma, os valores compensados excedentes ao crédito reconhecido não foram homologados, restando à requerente débitos nos valores principais de R\$ 694.356,81 (CSLL) e R\$ 510.894,23 (IRPJ). Ao final, a requerente requer que os documentos de fls. 502/511 complementem a

impugnação apresentada em 05/09/2005, bem como requer o reconhecimento do crédito referente ao valor remanescente do saldo negativo, apurado no ano-calendário de-2001 e; conseqüentemente, o cancelamento da cobrança dos valores de R\$ 510.894,23 (IRPJ) e R\$ 694.356,81 (CSLL).

Em 01/12/2006, foi juntado aos autos pedido de restituição, datado de 21/11/2006, a título de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 510.894,23, acompanhado dos documentos de fls. 525/1279.

É o relatório.

A DRJ indeferiu a solicitação nos termos da ementa abaixo:

Ano-calendário: 2002

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE.**

A restituição/compensação de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil está condicionada à comprovação de certeza e liquidez dos alegados indébitos, exigência que, no caso de saldo negativo de IRPJ a compensar, oriundo de retenções do imposto de renda na fonte, pressupõe a comprovação de sua retenção, da formação do saldo negativo do imposto, no correspondente ano-calendário, e de sua regular escrituração contábil/fiscal.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PERANTE A AUTORIDADE JULGADORA.** Caracteriza novo pedido, a exigir os trâmites próprios, a pretensão de reconhecimento de crédito contra a Fazenda Pública, formulado na manifestação de inconformidade.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.** A matéria submetida à glosa em análise de pedido de restituição não contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

**PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. FORA DE PRAZO.**

Ausentes os motivos definidos na legislação, é precluso o direito da contribuinte de apresentar provas documentais após a manifestação de inconformidade, o que impede o julgador de tomar conhecimento do pedido extemporâneo.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de processo administrativo, relativo a Declaração de Compensação referente a recolhimento maior que o devido a título de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2002, calculado em decorrência de apuração de saldo negativo relativo ao mesmo ano-calendário, no valor de 8.283.185,61.

A DRF realizou a recomposição do saldo negativo da Recorrente e reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, nos seguintes termos:

Ano-Calendário 2001	IRPJ	CSLL
Tributo devido	5.911.354,13	2.136.928,91
Exclusões Incentivadas	(107.318,81)	0,00
Tributo Retido	(199.241,26)	0,00
Estimativa	(10.927.389,44)	(3.979.324,78)
Saldo Negativo	(5.322.595,38)	(1.842.395,87)

No caso, a DRF glosou o montante de R\$ 60.107,84, referente ao IRRF utilizado para a composição do saldo negativo de IRPJ, tendo em vista a não confirmação da retenção por intermédio de DIRF.

Ainda, tendo em vista tal fato, restou não homologado débitos nos valores de R\$ 694.356,81 (CSLL) e R\$ 510.894,23 (IRPJ), vinculados a supostos créditos relativos ao ano-calendário anterior (2001), que estariam embutidos no pedido do ano-calendário de 2002.

Nesse passo, a Contribuinte inicialmente apresentou apenas Manifestação de inconformidade para a DRJ, em 05 de setembro de 2005, relativamente ao montante de R\$ 60.107,84, já que segundo ela, não dispunha de documentação necessária para impugnar os valores entendidos como devidos pela Administração relativamente à CSLL e ao IRPJ, referentes ao ano-calendário anterior.

Assim, extemporaneamente, mais de 30 dias após a apresentação da manifestação de inconformidade, em 06 de outubro de 2005, a Contribuinte apresentou à fiscalização os documentos comprobatórios dos seus créditos, os quais suportavam as compensações realizadas e, conseqüentemente, suportariam as razões do pedido de cancelamento das cobranças nos valores de R\$ 694.356,81 (CSLL) e R\$ 510.894,23 (IRPJ).

Em 01/12/2006, foi juntado aos autos pedido de restituição, datado de 21/11/2006, a título de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 510.894,23, acompanhado dos documentos de fls. 525/1279.

A DRJ se em um momento desconsiderou o pedido de cancelamento dos débitos relativos à CSLL e ao IRPJ, ao entendimento de que o pleito (acompanhado de documentação) apresentado pela Recorrente foi realizado de forma intempestiva e, portanto, tal matéria não teria sido impugnada; por outro lado, ao analisar o pedido de restituição a título de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 510.894,23, pragmaticamente terminou por adentrar na matéria não impugnada. Afinal, o teor da impugnação intempestiva era mesmo no sentido de que a DRJ procedesse a análise daqueles créditos oriundos do período anterior (2001).

Pois bem, a DRJ analisou, sim, formalmente a matéria e negou-lhe provimento, nos seguintes termos:

Feitos os esclarecimentos acima, impende notar que, depois do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, estabilizam-se os fatos em discussão, sendo somente lícito ajuntada a qualquer tempo de provas se houver expressa autorização legal para serem formuladas, nos termos do § 4º do artigo 16 do PAF.

Quanto ao pedido de restituição de fls. 517/524, é de verificar-se que, após a ciência do despacho decisório, que se deu em 11/08/2005, e ante a cobrança de débitos fiscais, que não foram anulados no encontro das contas, em face da inexistência do crédito postulado em sua totalidade, a contribuinte vem, depois de expirado o prazo para apresentação de sua manifestação de inconformidade, requerer a restituição de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 510.894,23, relativo ao ano-calendário de 2001.

A par disso, observo que tal requerimento trata-se, em realidade, de uma inovação do pedido, isto é, ao peticionar a restituição perante a autoridade fiscal a Recorrente nada formulou neste sentido.

Assim, como novo pedido, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque a autoridade fiscal fora alijada, seja porque é competência precípua do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao direito à restituição, bem como quanto ao valor do direito creditório em discussão. Se assim o fizesse, esta autoridade julgadora estaria avocando para si uma competência que não lhe é cabida, pois não se trata apenas de examinar a presença do direito em tese, mas também de averiguar a existência do direito in concreto, ou seja, averiguar se o tributo reclamado originou efetivamente aquele crédito e se, até mesmo, referido indébito já não foi liquidado em autocompensações.

Nesse sentido, observe o recorte de competência delimitado pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 95, de 30 de abril de 2007:

"Art. 174. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento -DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, **julgar**, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

(...)

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra **apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação**, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições, (ênfase acrescida)

(...)

Art. 175. As turmas das DRJ são inerentes as competências descritas nos incisos I a II do artigo anterior.

(...)

Art.238 Aos Delegados~da~Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbe, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades

relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

(...)

VI - **decidir sobre** a concessão de regimes aduaneiros especiais e **pedidos** de parcelamento, sobre **restituição, compensação**, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

(....)"

Conseqüentemente, não se antevê qualquer omissão na decisão da autoridade fiscal em relação a este tópico, pois, repise-se, a tanto não fora provocada.

A seu turno, referida inovação não pode ser apreciada em grau de recurso, seja porque não há litígio, seja porque importaria em supressão de instância.

Por tais razões, diante do óbice legal, deixo de considerar referidas peças.

Como se vê, a DRJ analisou sim a questão, digo formalmente, se pronunciou a respeito, motivo pelo qual rejeito, portanto, o pedido de nulidade da decisão de primeira instância, por eventual cerceamento do direito de defesa. Outrossim, a matéria submetida à glosa em análise de pedido de restituição não contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente de forma intempestiva. De toda sorte, não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, para se declarar a nulidade da decisão de primeira instância.

Outrossim, corroboro com a decisão de piso em todos os seus termos, pois de fato há inovação no pedido e a competência de se analisar tal pleito é da DRF e não das instâncias julgadoras.

Por outro lado, trago ainda à baila outro argumento que se soma aos já colocados pela DRJ no sentido de obstaculizar ainda mais o referido pleito.

O pleito da Recorrente colocado como um simples erro de preenchimento da declaração na verdade implica em desprezo por formalidades essenciais ligadas ao aspecto temporal.

Embora a princípio entenda que o Processo Administrativo Fiscal, entre outros princípios, é informado pelo princípio da informalidade, entendo que tal princípio ao longo da história evolutiva do Processo Administrativo Fiscal vem sendo mitigado, se impondo na prática principalmente em questões secundárias.

Mas, de somenos importância é esse princípio para o caso que se cuida, pois não estamos diante de aspectos formais do PAF, mas aspectos materiais de suma importância da legislação de regência do IRPJ: fato gerador, princípio contábil da competência, autonomia dos exercícios, etc.

O pedido de compensação é uma permissão legal pontuada por todo um regramento, *ex vi* art. 170 do Código Tributário Nacional que determina que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à

*autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (grifei)*

Nesse sentido, a legislação abaixo deu o tom da compensação para o caso que se cuida:

**RIR-99:**

**Art. 773.** *O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):*

*I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;(grifei)*

**Art. 837.** *No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).*

A legislação de regência deixa bem claro que as retenções devem ser confrontadas com o IRPJ devido em cada período de apuração, pois o fato gerador do imposto de renda pessoa jurídica é anual. Outrossim, deixa também claro a observância do regime de competência em que as retenções devem ser confrontadas no período em que os rendimentos sobre os quais houve as retenções estejam presentes.

Vê-se que a legislação impõe certas condições para que se dê a compensação sem as quais tornaria inexequível o controle das restituições e compensações.

Outrossim, não existe pedido de restituição de IRRF ou recolhimento de estimativas isoladas, mas tão-somente de saldo negativo do IRPJ, situação esta que envolve inúmeras outras variáveis que devem ser levadas em conta para que se dê ou não a restituição/compensação. A recorrente confunde e/ou despreza esses conceitos.

Por outro lado, o pedido de Restituição feito em 01/12/2006 e juntado aos autos, a título de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 510.894,23, acompanhado dos documentos de fls. 525/1279, em nome do princípio da verdade material e por se vincular a possível erro na confecção da Declaração de Rendimentos, deve ser apartado do presente processo e analisado o mérito pela DRF, uma vez que não decaiu, considerando a data de juntada aos autos. Observar que os débitos remanescentes não-homologados vinculados ao presente processo não se vinculam a esse novo pedido de Restituição. Tratar efetivamente como um novo pedido de restituição que não pode ser analisado por esta instância julgadora por falta de competência.

Restituição/Compensação da CSLL

Em relação, a Restituição da CSLL, com razão a DRJ, a matéria submetida à glosa em análise de pedido de restituição não contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Glosa da parcela de R\$ 60.107,84 cujos valores não constam da DIRF – Composição do saldo negativo do IRPJ – 2002

Quanto à glosa desse item, verifica-se duas causas:

- a) não constar da DIRF (R\$ 54.777,03)
- b) não ter registrado as receitas correspondentes a juros sobre capital próprio, a rendimentos de renda variável e a serviços prestados na apuração do resultado (R\$ 5.330,81).

A contribuinte, para refutar as divergências entre os valores do IRRF reconhecido pela autoridade fiscal e aqueles informados em sua DIPJ, na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, apresentou um conjunto de comprovantes de rendimentos fornecidos pelas próprias fontes pagadoras, conforme documentos juntados às fls. 348/488.

A DRJ após uma análise minuciosa de todos esses documentos, fazendo referência um a um no corpo do voto, chegou à conclusão de que apenas três deles não haviam sido reconhecidos pela autoridade fiscal em seu despacho decisório: documentos de fls. 348, 349 e 350.

Acontece que a DRJ não considerou-os, pois não ficou comprovado o oferecimento à tributação das Receitas correspondentes a essas retenções. De fato, no pedido de compensação, não basta à Recorrente comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, mas também deve comprovar a efetiva apuração de saldo negativo de IRPJ ao final de cada período e, para tanto, deve demonstrar que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação.

Em relação a essa ponto, a recorrente faz ouvido de mercador em relação às razões e explicações fornecidas pela DRJ, onde a prova foi considerada totalmente insuficiente, limitando-se a reproduzir novamente, em sede de recurso especial, todos os argumentos apresentados na impugnação. Eis as palavras da DRJ:

Contudo, é preciso insistir que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, **confrontando-o com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática**, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Em razão disso, a contribuinte deveria trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em documentos e lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, entre outras, o registro do lançamento do IRRF sob exame, a(s) fontes pagadora(s) que possibilitou (aram) os respectivos

rendimentos, os títulos envolvidos, o ônus financeiro da retenção, etc, vez que os documentos trazidos pela contribuinte em sua peça impugnatória não permitem, por si só, o reconhecimento do direito.

Daí porque seria imprescindível que viessem aos autos as provas, notadamente contábeis, mesmo porque a contribuinte é pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Real, para a qual a lei exige contabilidade regular

E como se não bastasse, a DRJ ainda indica minuciosamente o tipo de prova que a Recorrente poderia se valer:

Dentre outras provas, destacam-se: os registros contábeis do IRRF sob exame em conta do ativo "Imposto de Renda a recuperar", a expressão deste direito em Balanços ou Balancete e a demonstração- do Resultado do Exercício, o oferecimento das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de IRPJ declarado.

Mas, a Recorrente termina por não aproveitar mais essa oportunidade de fazer a prova em sede recursal, não fazendo um esforço sequer a fim de trazer a prova contábil requerida.

Portanto, nego provimento em relação a esse item.

b) não ter registrado as receitas correspondentes a juros sobre capital próprio, a rendimentos de renda variável e a serviços prestados na apuração do resultado (R\$ 5.330,81) – Saldo negativo do IRPJ

A causa do indeferimento parcial do indébito baseia-se no fato de o contribuinte não ter registrado as receitas correspondentes a juros sobre capital próprio, a rendimentos de renda variável e a serviços prestados na apuração do resultado.

A DRJ indeferiu o pleito, nos seguintes termos:

Quanto ao IRRF decorrente de receitas correspondentes a juros sobre capital próprio, a rendimentos de renda variável e a serviços prestados, a contribuinte alega não ter participação em nenhuma outra empresa para auferir receita de juros sobre o capital próprio, nem realiza investimentos no mercado de renda variável e que por ser empresa destinada exclusivamente ao comércio varejista não possui receita sobre prestação de serviços.

Em relação a estas glosas, na cifra de R\$ 5.330,81, efetuadas pela autoridade fiscal no despacho decisório de fls. 280/283, reputa-se matéria incontroversa. A postulante não contestou a correção, reconhecendo a licitude do feito. O Decreto nº 70.235 (PAF), de 1972, em seu art. 17, dispõe:

"Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

(...)

A Recorrente por sua vez defende-se, nos seguintes termos:

47. Entendeu a DRJ, com o devido acatamento, de forma manifestamente indevida, que a matéria "reputa-se incontroversa" já que a RECORRENTE não teria contestado a correção "reconhecendo a licitude do feito".

48. Ora, Colenda Câmara, a RECORRENTE não reconheceu a licitude com relação a este aspecto, tal como mencionado pela r. decisão recorrida.

49. Tanto isso é verdade que ela (RECORRENTE) asseverou de forma clara e concisa que à época da glosa não detinha participação societária em outras pessoas jurídicas, razão pela qual não fazia jus ao recebimento de JSCP.

50. Realmente ela deixou claro à Administração que o procedimento por ela adotado é o de despesa com a distribuição de JSCP aos seus acionistas, o que passou a ser dedutível para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, com o advento da Lei nº 9.249/1995.

51. Outro aspecto que ficou claro, é relativo ao fato de que a RECORRENTE não possuía quaisquer investimentos no mercado de renda variável, e que por ser pessoa jurídica cujo principal objeto é o comércio varejista, não possuía receitas auferidas com "prestação de serviços".

Ora, apesar a Contribuinte de fato ter consignado algumas frases em sua defesa, pragmaticamente falando ela não se defende. Sua defesa é contraditória e como tal ela implicitamente admite o fato de não ter oferecido à tributação os rendimentos que se relacionariam as códigos de retenção encontrados pela DRF (retenções oriundas de receita de juros sobre o capital próprio, de investimentos no mercado de renda variável e por fim, receita sobre prestação de serviços.

Como já se colocou *retro*, no pedido de compensação, não basta à Recorrente comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, mas também deve comprovar a efetiva apuração de saldo negativo de IRPJ ao final de cada período e, para tanto, deve demonstrar que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação, condição *sine qua non* para que o IRRF possa ser aproveitado na compensação do imposto de renda apurado no final do período, originando, se for o caso, o saldo negativo de IRPJ.

No caso concreto, a defesa deveria seguir de duas, uma: Ou provava que os códigos de retenções estariam errados e a que se referiam verdadeiramente ou demonstrava que as receitas apontadas por esses códigos haviam sido oferecidas, sim, a tributação em outro campo da declaração, pois os campos específicos para tal estão zerados.

Contudo, a Recorrente nada disso fez, limita-se a manter os seus argumentos contraditórios sem explicar ou justificar os fatos.

Portanto, nego provimento também a esse item.

Processo nº 13876.000236/2003-40  
Acórdão n.º **1401-00.454**

**S1-C4T1**  
Fl. 1.435

---

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao Recurso, ressalvando que o pedido de Restituição feito em 01/12/2006 e juntado aos autos, datado de 21/11/2006, a título de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 510.894,23, acompanhado dos documentos de fls. 525/1279 deve ser apartado do presente processo e analisado o mérito pela DRF, uma vez que não decaiu, considerando a data de juntada aos autos do pedido.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto